Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1006/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/96824/2011
PROTOCOLO	**:**	1209929
RESPONSÁVEL	**:**	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
CONTRATADA	**:**	HBR MEDICAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 191/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL 015/2011. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CONSOANTE TERMOS E REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (8.666/93). RECOMENDAÇÃO.**
Considerada a regularidade do respectivo procedimento licitatório, é regular e legal a formalização da Ata de Registro de Preço dele decorrente quando verificada a conformidade com termos do certame licitatório e da proposta a que se vincula, e uma vez guardada observância às regras estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93). Entretanto, recomenda-se ao responsável observância com maior rigor aos prazos estabelecidos para o envio de documentos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 03ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 01 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 015/2011 e da formalização da Ata de Registro de Preço nº 191/2011 , onde o Município de Sidrolândia registrou os preços da empresa HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda., nos termos do inciso V, do artigo 13, c/c o inciso I, do artigo 311, e 1ªparte do inciso I do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº57/2006, entretanto, recomenda-se ao responsável a observância com maior rigor aos prazos estabelecidos para o envio de documentos a esta Corte de Contas, constante no Capitulo III Seção I, Item 1.1.1, letra "A" da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 01 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E LAT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do inciso I, do artigo 311, do RITC/MS, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº015/2011 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº191/2011 onde a Prefeitura de Sidrolândia/MS registrou os preços da empresa HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Daltro Fiuza, Prefeito à época.

O objeto da Ata é o registro de preços para contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de modalidades médicas, com fornecimento de peças e assistência técnica, prestação de serviços contínuos, em equipamentos patrimoniados de modalidades médicas, de manutenção preventiva e corretiva com reposição total de peças, locação de software para captura e impressão de imagens de ultrassom para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, devendo vigorar pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, no valor total de R$2.547.903,60 (dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, novecentos e três reais e sessenta centavos).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise do procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços e constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado bem como contém os elementos essenciais à sua regularidade e legalidade.

O Ministério Público de Contas, em parecer "PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC 12456/2013", opinou:

> *"...pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do que dispõe o art. 311, I, c/c o artigo 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.057/2006. "*

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Estadual nº11.676/04 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 34/2010.

Por fim, observa-se que a presente Ata de Registro de Preço foi devidamente formalizada em 06/06/2011, fls. 140/146, teve seu extrato publicado em 13/06/2011,

portando, dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 03/10/2011, logo, "intempestivamente" contrariando o estabelecido no artigo 1º, inciso I, da Instrução Normativa TC/MS Nº 34/2010.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 015/2011 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 191/2011, onde o Município de Sidrolândia registrou os preços da Empresa HBR Medical Equipamentos Hospitalares LTDA, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo vigente de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra A da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011;

3 – Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, declarando-se a REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 015/2011 e da Formalização da Ata de Registro De Preço nº 191/2011, onde o Município de Sidrolândia registrou os preços da empresa HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda., entretanto, recomenda-se ao responsável a observância com maior rigor aos prazos estabelecidos para o envio de documentos a esta corte de contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas, João Antônio Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 01 de abril de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator